



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.020509/2009-11  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.331 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - Arbitramento do lucro.  
**Recorrente** PVS — ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.**

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário com postagem após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso voluntário porque intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.620/623) que a seguir transcrevo:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/14 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/11/2009, no montante de R\$268.713,91, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2007 e 2008.*

*Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:*

*Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, conforme considerações constantes do Item I — III do Termo de Verificação Fiscal.*

*Enquadramento legal: art. 530, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/ 1999.*

*001 — Receita operacional omitida (atividade não imobiliária)  
Prestação de serviços gerais: omissão de receita de prestação de serviços de corretagem, demonstradas no Termo de Verificação Fiscal.*

*Enquadramento legal: art. 532 e 537 do RIR/1999.*

*Em decorrência da omissão de receitas apurada no procedimento fiscal, também foram lavrados os autos de infração abaixo identificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/11/2009, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2007 e 2008:*

- Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) — R\$133.918,94 — fls.12/25;*
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — R\$140.015,84 — fls. 26/36;*
- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) — R\$30.336,29 — fls. 37/47.*

*No citado Termo de Verificação Fiscal (TVF), anexado às fls. 48/55, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal relatou as intimações enviadas ao contribuinte e às seguradoras tomadoras de serviços da empresa fiscalizada, tendo ainda discorrido acerca dos livros fiscais e contábeis do autuado.*

*Em seguida, deu destaque ao contrato social, alterações e sobre informações cadastrais da empresa, tendo concluído ainda que a escrita do contribuinte era imprestável para apuração da base de cálculo do imposto de renda no lucro presumido ou lucro*

*real, justificando o arbitramento do lucro nos períodos fiscalizados.*

*Diante disso, a fiscalização discorreu sobre as infrações apuradas e o crédito tributário, enfatizando questões acerca do levantamento da omissão de receitas e a respeito da qualificação da multa de ofício.*

*Ao final, consta do TVF a conclusão sintetizando os aspectos gerais do lançamento, tendo ainda sido registrada a lavratura dos competentes autos de infração do IRPJ, PIS, Cofins e Contribuição Social.*

*Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls.56/500, além de sete anexos.*

*Cientificado dos lançamentos em 23/12/2009, conforme consignado nos autos de infração e no TVF, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 503/614, em 21/01/2010, cujo resumo se passa a explicitar.*

#### *I — Da tempestividade*

*O impugnante sustenta a tempestividade do contraditório apresentado.*

#### *II — Dos fatos*

##### *a) Breve esboço fático*

*Nesse tópico, foi feita uma síntese da autuação.*

##### *b) Da desnecessidade da desclassificação da escrituração*

*Argumenta o impugnante que o ato desclassificatório da escrituração não encontra respaldo na jurisprudência a partir do momento que no TVF, inciso I, descrição dos fatos, item 8, foi declarado que "em 11/08/2009, o contribuinte apresentou os livros Diário e Razão registrados na junta comercial em 10 de agosto de 2.009.", fornecendo, portanto, meios para que desenvolvesse seu trabalho de fiscalização, mesmo que disponibilizando os livros a destempo, mas, certamente com os lançamentos contábeis efetuados com fundamento na documentação comprovadora do movimento empresarial real e efetivo havido nos exercícios de 2006/2007.*

*c) Das diligências realizadas para fiscalização indireta do impugnante afirma que a autoridade fiscal promoveu diligências indiretas junto às seguradoras, tomadoras dos serviços de corretagem do impugnante, elaborando a partir das informações recebidas de forma unilateral, demonstrativo mensal dos pagamentos efetuados ou creditados à empresa, intimando-a para manifestação, que foi expressamente justificada como pulverização de possíveis ingressos vinculada a serviços de corretagem com terceiros.*

*Ainda desprezando os esclarecimentos do Contribuinte/Impugnante, no inciso 31 do TVF, afirmou a imprestabilidade da escrituração com escopo subjetivo de que deixou o impugnante de contabilizar 94,9% da receita do ano de 2006 e 49,1% da receita de 2007, dizendo que não possui a documentação correspondente a dar respaldo aos pagamentos declinados pela fonte pagadora.*

*Exatamente nesse contexto inicia o processo de dúvida e incerteza quanto aos pagamentos e pretensos recebimentos apurados: o impugnante pela prestação de serviços emite nota fiscal aos tomadores do serviço de corretagem, é um fato. Contabiliza e recolhe os tributos federais e municipais com fundamento no lançamento da nota fiscal emitida, é um ato.*

*Quem paga, processa o pagamento na sua tesouraria, mediante a nota fiscal apresentada, promove a retenção. É um fato. Proceder aos recolhimentos nos termos e valores insertos na nota fiscal. É um ato. Portanto, injustificável a autuação de omissão de receita, de desclassificação da escrituração, cabendo a INDAGAÇÃO como as Seguradoras pagariam ao impugnante valor superior ao constante na nota fiscal emitida? Como foi justificada a diferença havida entre o dito efetivo desembolso financeiro e o documento fiscal? Esse estranho comportamento de quem paga e recebe documento fiscal e quitação inferior ao pagamento constitui em despropósito, senilidade que dever ser mais bem apurada.*

*Nesse viés, a comprovação do efetivo desembolso de dinheiro e comprovação do recebimento por documento fidedigno deve ser produzida pelas Seguradoras, não devendo limitar aos demonstrativos de origem unilateral, que não correspondem com os documentos fiscais analisados.*

*A responsabilidade da retenção dos tributos federais e o recolhimento é da fonte pagadora, ou seja, o tomador dos serviços, e tem como base exatamente a nota fiscal, se informa a receita federal e recolhe tributos superiores aos destacados na nota fiscal à revelia do prestador de serviços em ato unilateral, o equívoco não poderá ser atribuído ao impugnante que registrou e declarou os valores efetivamente recebidos.*

*Por outro lado, impugna o item 16 do TVF, no que se refere à movimentação financeira dito ser do impugnante, havida nos arquivos da Receita Federal, advindas do Banco do Brasil, Safra e Bradesco, apresentada de forma sintética, nada significa se não proceder de verificação analítica.*

### *III — Das provas pretendidas*

*Como demonstrado, a questão envolvendo Seguradora e Corretora paira incerteza quanto à prática dos atos financeiros advindos da atividade e relacionamento profissional da prestação de serviços, quando uma parte afirma ter como contraprestação pecuniária laborativa, haver desembolsado valor que não tem correspondência na documentação fiscal e livros do prestador, além do exame e recomposição analítica da*

*movimentação financeira havida nos exercícios de 2006 e 2007, requer o impugnante que seja determinada a produção da prova pericial com finalidade elucidativa dos fatos e desde já indicando sua perita, tendo ressaltado que, oportunamente, se deferido, formulará os quesitos que entender pertinentes.*

#### *IV — Do pedido*

*Isto posto, requer o autuado que a presente impugnação seja recebida e provida, para acatar as razões nela expendidas, e visto a comprovada inexistência da relação de causalidade quanto aos pagamentos informados pelas Seguradoras e efetivos ingressos na movimentação do impugnante questão que por si só permite, requer que seja julgada procedente a pretensão impugnativa determinando o cancelamento dos Autos de Infração e respectivas obrigações acessórias havidas nos exercícios de 2006/2007, pela evidente inconsistência, procedendo ao imediato arquivamento do feito.*

*À impugnação foram juntados o instrumento de procuração, cópia do contrato social e alterações, além de cópia de peças do processo (doc. fls. 510/614).*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Belo Horizonte/MG) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 02-26.476, de 19 de abril de 2010, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2007, 2008*

#### *OMISSÃO DE RECEITAS - CORRETORA DE SEGUROS*

*Constatados pagamentos efetuados pelas empresas seguradoras por serviços prestados a título de comissões de corretagem, não contabilizados pela empresa corretora de seguros beneficiária dos rendimentos, é lícito o lançamento dos valores correspondentes como omissão de receitas.*

#### *ARBITRAMENTO DO LUCRO,*

*O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou para determinar o lucro real.*

#### *TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.*

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 08/06/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.640, e, protocolizou em 12/07/2010 recurso voluntário (datado de 12/07/2010) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, (fl.641/649).

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 02-26.476, de 19 de abril de 2010, em **08/06/2010**, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.640, e não em 10/06/2010 como alegado pela defesa.

O recurso voluntário, datado de 12/07/2010, foi protocolizado na mesma data, conforme fl.641.

É sabido que, o prazo de trinta dias, de acordo com o critério previsto no artigo 210 do CTN e 66 da Lei nº 9.784/99, é contado excluindo-se o dia do recebimento da intimação e incluindo-se o último.

Com efeito, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em **09/06/2010** (quarta-feira), porém, o recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fora apresentado somente em 12/07/2010 (segunda-feira) portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo final o dia **08/07/2010** (quinta-feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto para não conhecê-lo.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.